



... C ...

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO DISTRITO FEDERAL

1960 1413 026406

CORRECORDIA SERV. DE DISTRIBUIÇÃO

..0  
A

ulisses riedel de resende  
marcos luís borges de resende  
ulisses borges de resende  
antônio alves filho  
isis maria borges de resende  
rogério luís borges de resende  
júlio César borges de resende  
anamaria reys resende  
marco antônio bilibio carvalho  
daison carvalho flores  
carlos victor azevedo silva  
ana maria rodrigues



DS/DRH/FHDF, tendo o Impetrante alcançado classificação em 2º lugar. (doc.03)

03. Em 05/08/94, através do Edital nº 113/94 publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, o Impetrante foi convocado a comparecer na Seção de Execução da FHDF munido dos documentos comprobatórios dos requisitos exigidos no Edital Normativo nº 044/94-FHDF, no período de 12/08/94 até 19/08/94, sob pena de exclusão do Concurso. (doc.04)

04. O Impetrante já requereu a expedição de seu diploma junto a Faculdade de Reabilitação do Planalto Central em 08/08/94(doc.05), sendo que até a presente data tal expedição não foi realizada. Acontece que possui a declaração de sua faculdade de colação de grau em 05/08/94 (doc.06) e o certificado de franquia profissional do Conselho Regional de Fisioterapia (doc.07).

05. Compareceu, o Impetrante, à sede da FHDF, no dia 18/08/94, às 10:00 horas, para apresentação da documentação comprobatória dos requisitos exigidos para a sua posse no cargo pretendido. Entretanto, o Chefe da Seção de Aplicação de Provas da Divisão de Seleção do Departamento de Recursos negou o recebimento da documentação, alegando a ausência do diploma do Curso Superior devidamente registrado no órgão competente, negando inclusive o fornecimento do indeferimento por escrito.

06. Impotente, diante da arbitrariedade da Autoridade Coatora, somente restou ao Impetrante a busca da tutela jurisdicional, para proteger seu direito líquido e certo lesado e ameaçado, visando, através do presente "Mandamus", o acatamento de sua pretensão, de acordo com as razões de direito a seguir expostas.

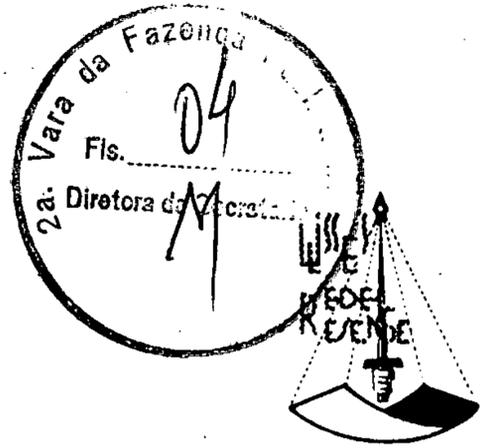
### DO DIREITO A POSSE

07. O edital nº 044/94, que estabelece as normas que regem o concurso apresenta em seu item 3 os requisitos necessários para a participação no concurso e da sua comprovação. Assim, por atender o Impetrante todas as exigências necessárias para a participação no referido concurso público, foi deferida a sua inscrição e permitida a realização das provas das Fases I e II.

08. O Impetrante obteve classificação em 1º lugar na Fase I (Prova Escrita-Objetiva), ficando em 2º lugar no resultado final após a Fase II (Prova Prática-

advocacia trabalhista obreira

- ulisses riedel de resende
- marcos luís borges de resende
- ulisses borges de resende
- antônio alves filho
- isis maria borges de resende
- rogério luís borges de resende
- júlio César borges de resende
- anamaria reys resende
- marco antônio bilibio carvalho
- daison carvalho flores
- carlos victor azevedo silva
- ana maria rodrigues



Objetiva), no concurso realizado com 181 candidatos inscritos. No entanto, sem qualquer amparo legal, está sendo impedido de tomar posse o candidato que conta com a declaração de conclusão do curso dada pela faculdade onde concluiu o mesmo em 05/08/94, simplesmente porque ainda não está com o diploma definitivo, que ainda encontra-se em trâmite administrativo, todavia possui a inscrição em seu conselho de classe e legalmente liberado para exercer plenamente sua profissão.

09. Ora, se o Impetrante possui o registro no Órgão de Classe de Fisioterapeutas, órgão esse competente para conceder a habilitação aos profissionais devidamente capacitados ao exercício da profissão, não pode o Impetrante ser excluído injustamente de um concurso público, em que "data venia" obteve classificação final em 2º lugar, por motivo medíocre, ou seja, apenas porque aguarda a burocracia da expedição de seu diploma de nível superior.

**DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE**

11. O artigo 5º da Lei 8112/90 preceitua que são requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I-.....
- II-.....
- III-.....
- IV- o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;"

Conforme Comentários ao Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis, de Ivan Barbosa Rigolim, temos:

"... o provimento do cargo, e não fase anterior (como a do concurso, p.ex) é que exige a escolaridade. No momento do provimento, e não antes, precisará ela ser demonstrada por diplomação."

Portanto, o Impetrante possui o requisito exigido quanto ao nível de escolaridade, haja vista ter o mesmo concluído o curso de Fisioterapia (doc. em anexo). O fato de não possuir o diploma não caracteriza o não atendimento da escolaridade exigida.

cep 70.072 - distrito federal - brasília - 224-5928 (061) FAPB (061) 224-5928 - telefone: andar - 16 - setor bancário sul - edifício seguradoras

advocacia trabalhista obreira

- ulisses riedel de resende
- marcos luís borges de resende
- ulisses borges de resende
- antônio alves filho
- isis maria borges de resende
- rogério luís borges de resende
- júlio César borges de resende
- anamaria reys resende
- marco antônio bilibio carvalho
- daison carvalho flores
- carlos victor azevedo silva
- ana maria rodrigues



O diploma é documento de ratificação do nível de escolaridade, no entanto, a escolaridade do Impetrante está devidamente comprovada tanto pelo documento de conclusão do curso, como pelo "Certificado de Franquia Profissional" do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 4ª Região.

12. A Constituição Federal de 1988 determinou no artigo 5º, inciso XXXV, que cabe ao Poder Judiciário o policiamento da legalidade, a apreciação, mediante provocação do interessado, a lesão de direito ocorrida, ou a ameaça de lesão, "in verbis":

"CF/88 - Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....  
 XXXV- a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a Direito;"

13 No entendimento do ilustre doutrinador JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, em "Comentários à Constituição de 1988", Ed. Forense Universitária, 1992, qualquer ato do poder público que atente contra direito do cidadão, funcionário ou particular é passível de censura jurisdicional, conforme transcrito, "in verbis":

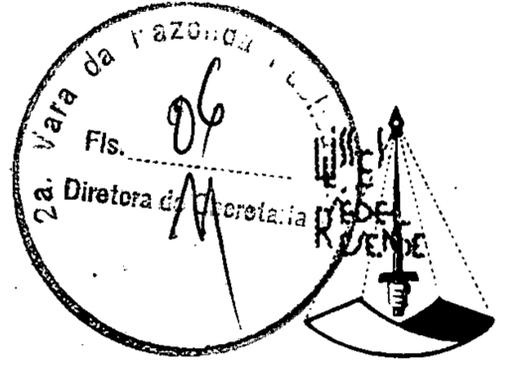
"O status de funcionário público, por exemplo, ou de cidadão comum, é constituído por extenso rol de direitos. O ato administrativo ilegal ou editado com abuso de poder, ameaça suprimir, ou suprime mesmo, um, vários ou todos esses direitos, provocando alteração no status primitivo.

Se o Estado é tutor do Direito, submetido pois, à máxima "suporta a lei que fizeste" (patere legem quam fecisti) expressão do princípio de legalidade, qualquer ato do poder público que atente contra direito do cidadão, funcionário ou particular, é passível de censura jurisdicional, tendente a volta ao status quo ante, interrompido ou ameaçado de interromper-se pela medida coatora ."

edifício seguradoras - 16º andar - telefone: PABX (061) 224-5928 - Brasília - distrito federal - cep 70.072

advocacia trabalhista obreira advocacia obreira trabalhista obreira

- ulisses riedel de resende
- marcos luís borges de resende
- ulisses borges de resende
- antônio alves filho
- isis maria borges de resende
- rogério luís borges de resende
- júlio César borges de resende
- anamaria reys resende
- marco antônio bilibio carvalho
- daison carvalho flores
- carlos victor azevedo silva
- ana maria rodrigues



14. A Constituição Federal de 1988, determina no art.37, "caput" e incisos I, II e IV, que a Administração Pública deve obedecer, dentre outros, aos princípios de legalidade; que a acessibilidade aos cargos públicos deve dar-se pelo preenchimento dos requisitos estabelecidos em lei; que a investidura em cargo público depende de aprovação em concurso público e que deve ser rigorosamente obedecida a ordem de classificação, para nomeação, convocação e posse, "in verbis":

"Art.37. A Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I- os cargos empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

II- a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração."

IV- durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;"

15. A negativa de posse do candidato aprovado em concurso público nomeado e convocado, pela simples dedução, no ato da posse, de que Impetrante não possui o diploma (papel), ocasionando a posse de candidatos com classificação superior, em detrimento do Impetrante, com classificação superior desobedecendo-se a rigorosa ordem de classificação, fere os artigos 37, e inciso I, II e IV da Constituição Federal de 1988.

70.072 cep federal - distrito - Brasília - 224-5928 - PABX (061) 224-5928 - telefone: 16º andar - edifício seguradoras - setor bancário sul - obreira trabalhista obreira

ulisses riedel de resende  
marcos luís borges de resende  
ulisses borges de resende  
antônio alves filho  
isis maria borges de resende  
rogério luís borges de resende  
júlio César borges de resende  
anamaria reys resende  
marco antônio bilibio carvalho  
daison carvalho flores  
carlos victor azevedo silva  
ana maria rodrigues



16. Em obediência ao preceito constitucional, a Lei 8.112/90, trouxe em seu artigo 10, a seguinte disposição:

"Art.10. A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade."

17. Segundo entendimento do ilustre doutrinador IVAN BARBOSA RIGOLIN, em "Comentários ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis", 1992, Ed. Saraiva, a ordem de classificação não pode ser desrespeitada, conforme descrito, "in verbis":

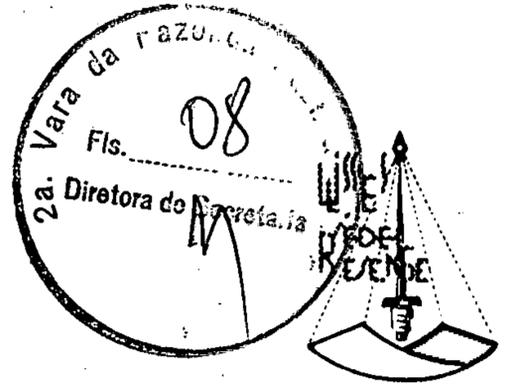
"É importantíssimo ter presente que nenhum aprovado em concurso público poderá ser nomeado desrespeitada a ordem de classificação. Apenas o primeiro classificado pode ser convocado em primeiro lugar para a nomeação. Na convocação a Administração lhe dá certo prazo para acudir ao chamamento; esgotado esse prazo, o não-comparecimento do convocado será tido como desistência, autorizando-se a Administração a convocar o segundo classificado, e assim sucessivamente até o último. Jamais pode ser invertida essa ordem, existindo mesmo copiosa e pacífica jurisprudência superior neste sentido."

18. De acordo com o entendimento do festejado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em "Direito Administrativo Brasileiro", Ed. Revista dos Tribunais, 13ª edição, 1978, não é admissível a desobediência à ordem de classificação sob pena de preterição do direito do candidato, "in verbis":

"Vencido o concurso, o primeiro colocado adquire direito subjetivo à nomeação com preferência sobre qualquer outro, desde que a Administração se disponha a prover o cargo, mas a conveniência e oportunidade do provimento fica à inteira discricção do Poder Público. O que não se admite é a nomeação de outro candidato, que não o vencedor do concurso, pois nesse caso haverá preterição do seu direito."

advocacia trabalhista obreira

- ulisses riedel de resende
- marcos luís borges de resende
- ulisses borges de resende
- antônio alves filho
- isis maria borges de resende
- rogério luís borges de resende
- júlio César borges de resende
- anamaria reys resende
- marco antônio bilibio carvalho
- daison carvalho flores
- carlos victor azevedo silva
- ana maria rodrigues



19. Em conclusão, não poderá o Impetrante ser excluído do concurso público e muito menos ter impedida a sua posse no Concurso Público, em que foi aprovado, nomeado e convocado, por ato ilegal e arbitrário do Chefe da Seção de Aplicação de Provas da Divisão de Seleção do DRH, que decidiu, por si mesmo, sem competência para tal, julgar a validade da documentação apresentada pelo Impetrante, negando ao mesmo o direito de ampla defesa no competente Processo Administrativo, devendo a posse do mesmo ocorrer legalmente e em obediência à ordem de classificação, sob pena de afronta aos incisos I, II e IV da Constituição Federal de 1988.

DA LIMINAR "FUMUS BONI IURIS"

20. Em sede de Mandado de Segurança, não basta a fumaça do bom direito, mas a sua certeza e liquidez, e estas encontram-se expressas no inciso XXXV, do art.5º, nos incisos I, II e IV do art.37, todos da Constituição Federal de 1988, que asseguram ao Impetrante o direito à posse no cargo para o qual foi legalmente habilitado em Concurso Público.

PERICULUM IN MORA

21. Como já mencionado, o direito do Impetrante está perecendo, visto que o prazo arbitrário para a apresentação da documentação exigida, sob pena de ser excluído do concurso é até 19/08/94, conforme Edital nº 113/94 publicado em 05/08/94, prazo esse que já está expirando e por isso mesmo com o risco de perecimento ainda maior de seu direito, tendo em vista que, após essa data, o Impetrante perde o direito à posse no cargo, nos termos do parágrafo sexto, do artigo 13 da Lei nº 8.112/90, visto ter sido injustamente excluído do concurso.

22. Ora, comprovada a habilitação, o Impetrante reúne todas as condições para tomar posse, só que a arbitrariedade de tal ato, se não vier a ser corrigida em tempo, acarretará drásticas consequências ao Impetrante.

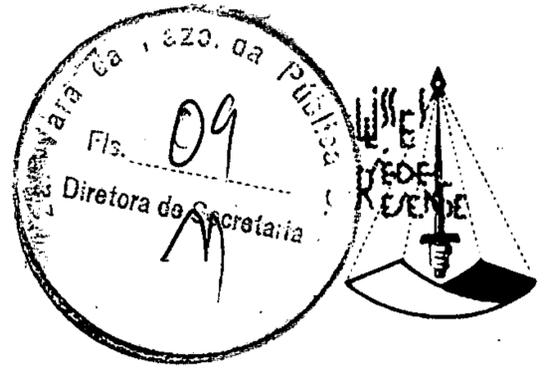
23. Imperioso lembrar que, mais um dia que o Impetrante corre o risco de ver o seu direito perecer face a manifesta arbitrariedade praticada.

24. Assim, evidenciada está a presença, na situação ora deduzida, do fumus boni iuris e do periculum in mora.

DO PEDIDO LIMINAR

advocacia trabalhista obreira - 16º andar - telefone: PABX (061) 224-5928 - Brasília - distrito federal - cep 70.072

ulisses riedel de resende  
marcos luís borges de resende  
ulisses borges de resende  
antônio alves filho  
isis maria borges de resende  
rogério luís borges de resende  
júlio César borges de resende  
anamaria reys resende  
marco antônio bilibio carvalho  
daison carvalho flores  
carlos victor azevedo silva  
ana maria rodrigues



25. Diante do exposto, é o presente Mandado de Segurança para que se digne Vossa Excelência, cassar o ato ilegal e arbitrário da Autoridade Coatora NEGANDO o recebimento da documentação apresentada e conseqüentemente a POSSE do Impetrante no cargo para o qual foi legamente habilitado em Concurso Público e NOMEADO em 2º lugar, determinando seja a Autoridade Impetrada compelida, DE IMEDIATO, a aceitar a documentação apresentada (declaração e registro), dando POSSE ao Impetrante no Cargo de Assistente Superior de Saúde, no Padrão I, 3ª Classe, especialidade de Fisioterapeuta do Quadro de Pessoal da Fundação Hospitalar do DF, garantindo o direito líquido e certo de não ser excluído do concurso, até o julgamento final do presente "Mandamus", sob pena de ofensa ao inciso I, II e IV do art.37 da Constituição Federal de 1988.

26. Requer o Impetrante, a CONCESSÃO LIMINAR do "WRIT" pretendido, tendo em vista o perigo do perecimento de seu direito, conforme plenamente demonstrado.

27. Requer a notificação da Autoridade Coatora, para que preste as informações de praxe, no prazo de lei.

28. Dá à presente, somente para efeitos fiscais o valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais).

Nestes termos,  
Pede Deferimento.

Brasília-DF, 19 de agosto de 1994.

LUCIENE LOPES MORUM  
OAB/DF 11.127

*Carmen Silvia Lara de Souza*  
CARMEN SÍLVIA LARA DE SOUZA  
OAB/DF 11.176



2ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal

Processo nº 26.406/94

MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: JÚLIO CÉSAR DE FREITAS QUEIROZ

Impetrado: CHEFE DA SEÇÃO DE APLICAÇÃO DE PROVAS DA DIV. DE SELEÇÃO DO DEPARTAMENTO DE REC. HUMANOS DA FHDF E OUTROS

2

**S E N T E N Ç A**

VISTOS,

JÚLIO CÉSAR DE FREITAS QUEIROZ impetrou o presente mandado de segurança contra ato da CHEFE DA SEÇÃO DE APLICAÇÃO DE PROVAS DA DIV. DE SELEÇÃO DO DEPARTAMENTO DE REC. HUMANOS DA FHDF E OUTROS, partes qualificadas na inicial. Aduziu, em síntese, que inscreveu-se no concurso público para o cargo de Assistente Superior de Saúde - Especialidade I (Fisioterapeuta), sendo aprovado com a classificação do 2º lugar. Disse que, através do Edital nº 113/94, publicado no Diário Oficial do DF, foi convocado a comparecer na Seção de Execução da FHDF munido dos documentos comprobatórios dos requisitos exigidos no Edital do concurso (Edital Normativo nº 044/94).

Narra que, ao entregar a documentação comprobatória dos requisitos exigidos para a sua posse no cargo pretendido, foi impedido pela primeira impetrada que negou-se a receber aquela documentação, alegando a ausência do diploma do Curso Superior devidamente registrado no órgão competente.

Juiz Roberto Batista dos Santos — pág. 1



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS



Disse que o diploma é documento de ratificação do nível de escolaridade, estando no entanto a conclusão do curso e a escolaridade comprovada tanto pelo documento fornecido pela faculdade, como pelo "Certificado de Franquia Profissional" fornecido pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 4ª Região.

Alega que, a exigência é ilegal, pois, foi devidamente aprovado, comprovando o grau de escolaridade exigida e o seu diploma encontra-se em vias de ser expedido.

Pediu a concessão de liminar para cassar o ato ilegal, determinando que a autoridade impetrada receba a documentação apresentada e, conseqüentemente, seja empossado no cargo para o qual foi legalmente habilitado em concurso público e, que a final, seja a liminar confirmada na segurança.

Com a inicial, vieram acostados os documentos de fls. 11/21.

O pedido de liminar foi deferido em termos (fls. 42/46) pelo o MM. Juiz titular, "apenas para determinar à autoridade apontada como coatora que receba a documentação apresentada pelo impetrante. A apreciação dos aspectos ligados à validade dessa documentação à luz dos termos do edital, entretanto, será feita em final sentença".

As autoridades impetradas prestaram as informações requisitadas (fls. 29/35 e 68/69), esclarecendo que, obedeceram ao estipulado no edital normativo que exigia, no seu subitem 3.1, como requisitos para participação no concurso, dentre outros, possuir o candidato diploma de Curso Superior (Fisioterapeuta) devidamente registrado no órgão competente e, estar inscrito no órgão fiscalizador do exercício profissional de Fisioterapia. Disseram que não havia ilegalidade no ato apontado pelo impetrante, motivo pelo qual pediam a cassação da liminar e a denegação da segurança.

O Ministério Público manifestou-se às fls. 102/104, entendendo que não existe ilegalidade ou arbitrariedade, nem muito menos, direito líquido e certo a ser amparado, pelo que, opinava que a segurança deveria ser denegada.

É o relatório.

Juiz Roberto Batista dos Santos — pág. 2



DECIDO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato da CHEFE DA SEÇÃO DE APLICAÇÃO DE PROVAS DA DIV. DE SELEÇÃO DO DEPARTAMENTO DE REC. HUMANOS DA FHDF E OUTROS que, no entender do impetrante, agiu ilegalmente ao não receber a documentação que apresentou com vistas à sua nomeação e posse no cargo de Fisioterapeuta da FHDF, sob o pretexto de estar faltando o Diploma registrado.

Ora, como é de comezinha sabença, o mandado de segurança é o remédio constitucional instituído para amparar direito líquido e certo, comprovável de plano, não comportando a produção de provas no curso processual. Na lição de Hely Lopes Meirelles, **“direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda não determinados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais”** (in, Mandado de Segurança, 14ª Edição, atualizada por Arnaldo Wald, 1992, pág.25/26).

Sabe-se que o Edital é a norma que regulamenta o concurso, devendo todas as fases e procedimentos do concurso estarem em consonância com as disposições ali contidas, sob pena de padecerem de vício de ilegalidade.

O ato contra o qual se insurge o impetrante está perfeitamente delineado no item 03 do Edital, sob o título “DOS REQUISITOS PARA PARTICIPAÇÃO NO CONCURSO E DA SUA COMPROVAÇÃO”. No subitem 3.1 consta que “São requisitos para participação no Concurso”, enumerando em seguida as exigências, dentre ela, as contidas nos subitens 3.1.6 e 3.1.7, cujo teor transcrevo:

- 3.1.6. Possuir diploma do Curso Superior (Fisioterapeuta, Terapia Ocupacional e Psicólogo) devidamente registrado no órgão competente;
- 3.1.7. Estar inscrito no órgão fiscalizador do exercício profissional (Fisioterapeuta, Terapia Ocupacional e Psicólogo);

Juiz Roberto Batista dos Santos — pág. 3



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS



O impetrante, quando efetuou a sua inscrição naquele concurso, anuiu tacitamente às regras contidas no Edital, que são para todos os participantes do certame, não cabendo exceções como a pretendida, sob pena de discriminação e violação de dispositivos legais e constitucionais.

O Edital exige que o candidato no ato da inscrição ao concurso já seja portador de diploma de Curso Superior, devidamente registrado no órgão competente, além de estar inscrito no Órgão fiscalizador da classe profissional (Conselho Regional). A simples declaração fornecida pela Faculdade, dando conta que o candidato concluiu o Curso Superior, não substitui o diploma registrado no órgão competente (MED).

Além do mais, a declaração fornecida (fls. 17), não identifica o seu signatário, não possui, conseqüentemente, reconhecimento de firma e não informa se aquele Curso já foi reconhecido pelo Ministério da Educação e Desportos (MED). O reconhecimento do curso junto ao MED é condição essencial para a sua validade, não podendo, quem concluiu o curso, exercer a profissão, enquanto não satisfeita tal condição.

No tocante ao documento fornecido pelo órgão fiscalizador de classe, não pode o mesmo ser aceito, visto que fornecido por Conselho Regional pertencente a outra unidade da Federação. No caso, é estranho que o impetrante sendo residente e domiciliado em Brasília/DF (fls. 02) e tendo cursado Faculdade instalada na mesma localidade, tenha buscado inscrever-se em Conselho Regional situado em localidade distante mais de 700 km de Brasília. Tal questão, porém, não é objeto de análise no presente *mandamus*, devendo ficar reservada para apreciação na via apropriada. registre-se, porém tal fato.

Não há, portanto, como dar guarida ao pedido do impetrante, uma vez que inexistente qualquer ilegalidade no ato atacado. A autoridade impetrada agiu de acordo com aquilo que estava previsto no Edital do concurso, cumprindo a exigência legal. Como muito bem ilustrou a Dra. Promotora de Justiça que emitiu o parecer de fls. 102/ 104, provado que a posse do diploma registrado era um dos requisitos para a participação no certame e, não possuindo o impetrante o aludido requisito, não tem ele como se insurgir contra a exigência de sua juntada para fins de nomeação no cargo. Verifica-se que o exercício do direito, por parte do impetrante, depende de situações e fatos ainda não determinados, não rendendo, assim, ensejo à segurança. Ao recusar a declaração juntada pelo impetrante, a Administração nada mais fez do que dar aplicação ao disposto no Edital, recusando documento que não se presta a comprovação dos requisitos estipulados previamente.

Juiz Roberto Batista dos Santos — pág. 4



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS



Assim, tenho como inócurrenre, nestes autos, qualquer ato da Autoridade Impetrada que seja passível de correção pela via do *mandamus*, posto não ter restado materializada, in casu, ante o cotejo dos elementos contidos na peça de ingresso e nos documentos que a instruem, a apontada ilegalidade, como também, ter restado provado que o impetrante depende de fatos incertos (expedição do diploma e competente registro) para poder exercer o seu direito.

Ante o exposto, com amparo na argumentação ora expendida, DENEGO A SEGURANÇA E CASSO A LIMINAR anteriormente deferida. Condeno o impetrante no pagamento das custas e nos honorários advocatícios, os quais fixo, por equidade (art. 20, § 4º, do CPC), na quantia equivalente à dois salários mínimos. Transitada em julgado esta, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações e baixa.

Oficie-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 1994.

**ROBERTO BATISTA DOS SANTOS**  
Juiz de Direito Substituto

PARA A PUBLICAÇÃO  
Em 27/10/94



3ª Turma Cível / Apelação Cível nº 34.808  
 Apelante: JÚLIO CÉSAR DE FREITAS QUEIROZ  
 Apelado : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA

DATA: 23-09-95

REGISTRO No.: 77454

RUBRICA:

**CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR.**  
 O certificado de conclusão de curso superior antecede a expedição do diploma, que deverá ser registrado junto ao Ministério da Educação. Aquele documento, enquanto não operada a formalidade do segundo, confere direito ao exercício da atividade profissional. Em sendo assim, a exigência do edital de concurso, impondo o diploma, nessas condições, é suprida pelo certificado.

**A C Ó R D Ã O**

Acordam os Senhores Desembargadores da Terceira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (VASQUEZ CRUXÊN - Relator, CAMPOS AMARAL - Revisor e NÍVIO GONÇALVES), sob a presidência da Desembargadora NANCY ANDRIGHI, em **conhecer e dar provimento ao apelo, por maioria de votos**, de acordo com o que consta da ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília-DF, 22 de maio de 1995.

Desembargadora NANCY ANDRIGHI  
 Presidente

Desembargador VASQUEZ CRUXÊN  
 Relator



Apelação Cível nº 34.808

### RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JÚLIO CESAR DE FREITAS QUEIROZ em face de ato que reputa ilegal da Chefe da Seção de Aplicação de Provas da Divisão de Seleção do Departamento de Recursos Humanos e atos omissivos da Diretora da Divisão de Seleção do Departamento de Recursos Humanos e do Presidente, todos da Fundação Hospitalar do Distrito Federal.

Narra o impetrante que foi aprovado no concurso público para Assistente Superior de Saúde, Padrão I, especialidade Fisioterapeuta, dos Quadros da Fundação Hospitalar do Distrito Federal, entretanto, quando da apresentação dos documentos para a sua investidura, teve sua nomeação e posse indeferidas, ao argumento de que referida documentação estava incompleta, porquanto não apresentado o diploma de curso superior devidamente regularizado. Argumenta, porém, que apresentou uma declaração da faculdade sobre a conclusão do curso, bem como certificado de franquia profissional do Conselho Regional de Fisioterapia, até que o diploma, que já foi requerido junto à faculdade onde colou grau, lhe seja expedido.

Diante da recusa da Chefe da Seção de Aplicação de Provas do DRH em receber ditos documentos, o impetrante utiliza-se do presente mandamus para postular a cassação do ato que acima de ilegal, no mesmo passo em que requer a concessão de liminar, para compelir a autoridade coatora a receber a documentação e dar-lhe posse no cargo em que foi aprovado.

A liminar foi deferida unicamente para determinar à autoridade indigitada coatora o recebimento



**Apelação Cível nº 34.808**

da documentação apresentada.

Notificada regularmente, a impetrada prestou suas informações, dizendo que o impetrante não obedeceu ao item do edital que dispunha sobre a necessidade da apresentação do diploma, sendo certo que trouxe apenas uma declaração simplificada, afirmando, ainda, que a faculdade na qual o impetrante formou sequer foi reconhecida pelo Ministério da Educação. Requereu a denegação da segurança.

A inteligência monocrática, através da sentença de fls. 106/110, concluiu pela denegação da segurança e conseqüente cassação da liminar, suportando o impetrante o ônus da sucumbência.

Insatisfeito, apela, onde, em linhas gerais, sustenta que nutre direito à nomeação no cargo, pois "ao aceitar a documentação apresentada para a inscrição, a ré deixou explicitamente assegurado o direito de posse do candidato aprovado". Além do mais, não pode ser penalizado por ato que foge de sua competência, porquanto a expedição do diploma depende de ato de terceiros. Pugna pelo provimento.

Em contra-razões, a impetrada rechaça os argumentos do apelo e requer o seu improvimento.

Recurso devidamente preparado.

O ínclito representante do Ministério Público, Dr. Romeu Gonzaga Neiva, em substancioso parecer, opina pelo conhecimento e desprovimento do apelo. Este o relatório.

Apelação Cível nº 34.808



4

V O T O S

Desembargador VASQUEZ CRUXÊN - Relator

Conheço do recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de Mandado de Segurança aviado com o objetivo de garantir ao impetrante a nomeação no cargo de fisioterapeuta da FHDF, ato esse que foi obstado em virtude de o apelante não ter apresentado o diploma de conclusão do curso devidamente registrado no Ministério da Educação, bem assim não ter comprovado sua inscrição no órgão fiscalizador, muito embora tenha apresentado declaração de conclusão do curso e comprovado o requerimento do seu diploma e conseqüente registro.

Com a devida vênia do entendimento monocrático, o qual foi esposado pela douta Procuradoria de Justiça, tenho que a razão esteja a socorrer o recorrente.

Às fls. 17 consta declaração passada pelas União Educacional do Planalto Central - UNIPLAC e Faculdade de Reabilitação do Planalto Central - FARPLAC, onde atestam que o impetrante concluiu o curso de fisioterapia oferecido pelas mesmas, tendo inclusive colado grau na data de 05 de agosto de 1994.

Embora o original de aludida declaração, de fls. 17, não tenha sido acostado aos autos, nem esteja autenticada a cópia carreada, percebe-se claramente que o mesmo foi utilizado para a emissão do Certificado de Franquia Profissional nº 751CREFITO-4/FPF, com validade até agosto de 1995, autorizado pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 4ª REGIÃO/MINISTÉRIO DO TRABALHO, datado de 12 de agosto de 1994. Tal conclusão decorre do fato de que, em tal documento, consta

*Alc*



**Apelação Cível nº 34.808**

5

que foi apresentado, como comprovante da graduação profissional, uma declaração de colação de grau correspondente ao impetrante.

A tese esposada pela sentença guerreada tem como pontos nodais dois aspectos: o primeiro diz respeito à não apresentação do diploma de conclusão devidamente registrado no Ministério da Educação, não se prestando a tanto a mera declaração de conclusão do curso e colação de grau, e que, por isso mesmo, não poderia render ensejo à segurança, ao ponto em que, para o preenchimento do requisito editalício, estaria a depender de situações e fatos ainda não determinados; e segundo, porque o documento fornecido pelo órgão fiscalizador da classe, não poderia ser aceito, uma vez que expedido por Conselho Regional pertencente a outra unidade da federação.

No tocante ao primeiro tema, tenho que a declaração de conclusão e colação de grau supre a exigência do edital, porquanto comprobatória de que o impetrante concluiu o curso satisfatoriamente, habilitando-o para o exercício da atividade profissional, como reconhecido pelo Conselho Regional da classe, que teria se baseado nas informações em dito documento constantes.

Ademais, comprovou o candidato ter protocolado pedido de expedição do seu diploma, não podendo sobrar prejudicado tão somente por causa da tramitação burocrática imposta e que lhe impede o imediato acesso ao seu comprovante máximo de graduação.

Neste sentido também já se posicionou este Tribunal, quando em caso semelhante, apreciado na APC nº 18.928, que teve por relator o eminente Desembargador JERONYMO DE SOUZA, assim decidiu e ementou:

"CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR. O certificado de conclusão de

*pl*



**Apelação Cível nº 34.808**

curso superior antecede a expedição do diploma, que deverá ser registrado no Ministério da Educação. Aquele documento, enquanto não operada a formalidade do segundo, confere direito ao exercício da atividade profissional. Em sendo assim, a exigência do edital de concurso, impondo o diploma, nessas condições, é suprida pelo certificado." *R*

Quanto ao segundo aspecto, também não comungo com o juízo **a quo**. É que, a norma editalícia apenas exige que o candidato se encontre inscrito junto ao órgão fiscalizador do exercício profissional, sem no entanto exigir que tal inscrição tenha se passado junto ao Conselho Regional desta Capital.

Efetivamente, não foi o certame dirigido a candidatos que tivessem inscrição no Conselho Regional do Distrito Federal, nem o poderia ser, pois que tal ato importaria em discriminação absurda, o que a própria Carta Magna repudia.

Por outro lado, não há nenhum impedimento a que um aluno forme-se em uma unidade da federação e inscreva-se junto ao Conselho Regional de outra, especialmente quando ainda não estava a desenvolver sua atividade profissional na unidade onde se formou. Em verdade, não me causa espanto tal fato no caso em tela, à vista de que, na situação do impetrante, o qual buscava por todas as formas não perder a oportunidade de trabalho, hoje tão árdua e disputada, já era de se esperar que o mesmo buscasse inscrever-se junto a órgãos menos burocráticos e que o atendessem com maior brevidade, mesmo que situados em outras unidades federativas.

Veja-se, mais, que nenhum vício macula o documento que o julgador taxa de inaceitável, posto que em

*plc*



**Apelação Cível nº 34.808**

7

momento algum pôs-se em dúvida a idoneidade do órgão fiscalizador que o emitiu.

Assim, tenho que os requisitos exigidos pela norma editalícia foram atendidos, o que torna ilegal e arbitrária a recusa dos documentos apresentados pelo impetrante. Com tais considerações, dou provimento ao recurso, o que faço para reformar a decisão de primeiro grau e conceder a segurança pretendida.

Inverto o ônus sucumbencial, isentando, contudo, a apelada, das custas e despesas processuais, face à sua qualidade.

É como voto.

Desembargador CAMPOS AMARAL - Revisor

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação.

O exercício da profissão de fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional é regulada pela Lei nº 6.316, de 17.12.75, cujo art. 13 dispõe o seguinte:

"Art. 13. Para o exercício da profissão na Administração Pública Direta e Indireta, nos estabelecimentos hospitalares, nas clínicas, ambulatórios, creches, asilos ou exercícios de cargo, função ou emprego de assessoramento, chefia ou direção terá exigida como condição essencial, a apresentação da Carteira Profissional de Fisioterapeuta ou de Terapeuta Ocupacional".

O apelante não apresentou a Carteira Profissional exigida pela lei, que a meu sentir faz nítida distinção entre o exercício da profissão no serviço público, que exige a Carteira, e a mera **inscrição** em concurso, que se satisfaz com a certidão do Conselho Regional, conforme reza o parágrafo único do art. 13 da aludida Lei nº

*pl*



**Apelação Cível nº 34.808**

6.316/75:

"Parágrafo único. A inscrição em concurso público dependerá de prévia apresentação da carteira profissional ou certidão do Conselho Regional de que o profissional está no exercício dos seus direitos".

As disposições legais mencionadas coadunam com o entendimento que tenho expressado em meus votos a respeito do tema. Penso que para a inscrição em concurso basta a prova da conclusão do curso e colação de grau. Para a posse é indispensável a apresentação de diploma registrado. Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal, conforme os acórdãos cujas ementas foram transcritas no parecer ministerial (fls. 136/137) e das quais transcrevo a seguinte:

"EMENTA. Concurso público. Na inscrição de candidato a concurso público suficiente é a prova da conclusão do curso superior. O registro do diploma, porém, deverá ser exigido quando da nomeação e posse. Precedentes do STJ. Recurso improvido" (Recurso Ex-officio na Apelação Cível 31.681/93-DF, Ac. 73735, Julg. 17.10.94 - Segunda Turma Cível, Des. Paulo Evandro, DJ 30.11.94, p. 10.076).

É certo que a apelada aduziu nas informações que tomou conhecimento, "através de outros candidatos do mesmo concurso de Fisioterapeuta, que a Faculdade de Reabilitação do Planalto Central, não foi ainda reconhecida pelo Ministério da Educação, sendo a turma do candidato impetrante a primeira a colar grau por aquela faculdade" (fl. 31). A assertiva, contudo, está desacompanhada da respectiva prova. Por isso a alegação não pode ser considerada para efeito de decisão mas o apelante sequer apresentou cópia do diploma até a data deste julga-

*pl*

**Apelação Cível nº 34.808**

9

mento, o que poderia fazer e a providência ser considerada como fato superveniente a ser examinado pela Turma, nos termos do art. 462 do CP Civil e jurisprudência: "Art. 462: 6. A regra do art. 462 do CPC não se dirige apenas ao juiz de primeiro grau, mas também ao tribunal, se o fato é superveniente à sentença (RSTJ 42/352, STJ - RT 687/200 e STJ - Bol. AASP 1.787/122...)" (T. Negrão, 26ª ed., p. 346). E muitos meses já se passaram desde a colação de grau do apelante.

A exigência editalícia de apresentação de diploma do Curso Superior devidamente registrado no órgão competente pelo menos para a nomeação encontra amparo na lei e está conforme a jurisprudência. O apelante deixou de atender ao requisito, motivo pelo qual não possui o direito líquido e certo pleiteado.

A sentença recorrida deve ser confirmada.

Por estes fundamentos, nego provimento à apelação.

É como voto.

Desembargador NÍVIO GONÇALVES

Senhora Presidente, conheço da apelação porque presentes os requisitos legais de sua admissibilidade. A finalidade da exibição do diploma consiste em comprovar a habilitação cultural para o exercício dos cargos. Tal documento encerra o ciclo formal com registro no Ministério da Educação. Entre a conclusão do curso e o mencionado registro medeia tempo. A demonstração do encerramento daquele é promovida pelo certificado. O portador deste certificado, por isso, tem direito público subjetivo de obter o diploma e o registro do mesmo. Ademais, o mencionado registro é de tramitação



**Apelação Cível nº 34.808**

complexa, de tal sorte que pode e deve ser substituído pelo certificado ou declaração da Faculdade, já que estes comprovam como habilitação cultural e intelectual do candidato.

Em síntese, o candidato que terminou o curso tem o direito subjetivo de obter o diploma e o seu registro. Assim, foi decidido no Mandado de Segurança nº 1.283 deste egrégio Tribunal de Justiça, merecendo a seguinte ementa: "Concurso público. Certificado de conclusão do curso de direito. O certificado é título hábil para comprovar a conclusão do curso de direito e confere direito subjetivo a expedição do diploma e registro no MEC. Constitui, por isso, documento adequado para demonstrar habilitação profissional para o cargo inicial do Ministério Público, cujo edital de concurso exige o referido diploma."

Diante do exposto, dou provimento ao recurso e, em consequência, concedo a segurança nos termos do pedido, com a vênua de eminente Revisor.

**DECISÃO**

Conhecido, deram provimento ao apelo. Por maioria, vencido o revisor.

Brasília-DF, 22 de maio de 1995.



**SERVICO DE JURISPRUDÊNCIA**  
DATA: 19-04-96  
RUBRICA: [Handwritten Signature] REGISTRO No.: **83851**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

**EMBARGOS INFRINGENTES NA APCV 34.808/95**

Embargante : FHDF FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DF

Embargado : JÚLIO CÉSAR DE FREITAS QUEIROZ

**E M E N T A**

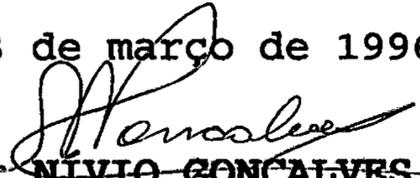
Apelação em mandado de segurança -  
Maioria - Embargos infringentes - Súmula nº  
597 do STF.

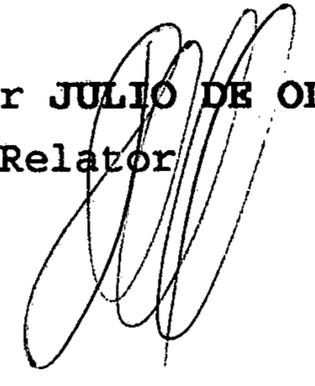
Não cabem embargos infringentes de  
acórdão que, em mandado de segurança,  
decidiu, por maioria de votos, a apelação.

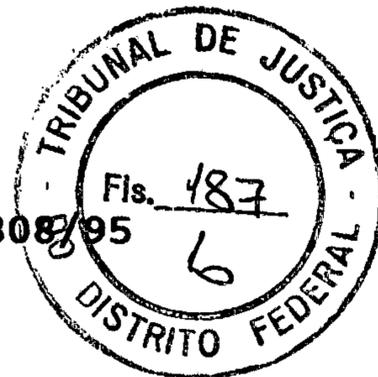
**A C Ó R D ã O**

Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do  
Tribunal de Justiça do Distrito Federal (NÍVIO GONÇALVES -  
Presidente; JULIO DE OLIVEIRA - Relator; DÁCIO VIEIRA;  
EVERARDS MOTA E MATOS; SÉRGIO BITTENCOURT; RIBEIRO DE  
SOUSA; MÁRIO MACHADO e GETÚLIO MORAES OLIVEIRA - Vogais)  
em **NÃO CONHECER DOS EMBARGOS INFRINGENTES. UNÂNIME.**

Brasília-DF, 13 de março de 1996.

  
Desembargador ~~NÍVIO GONÇALVES~~  
Presidente

  
Desembargador **JULIO DE OLIVEIRA**  
Relator



EMBARGOS INFRINGENTES NA APCV N° 34.808/95

2

**R E L A T Ó R I O**

Cuida-se de Embargos Infringentes interpostos pela Fundação Hospitalar do DF nos autos da Apelação Cível em Mandado de Segurança n° 34.808, em que é parte contrária Júlio César de Freitas Queiroz.

Aduz em síntese a embargante que não pode prosperar a decisão do v. acórdão de fls. 145/154, posto que a exigência editalícia de apresentação, por ocasião da nomeação no cargo, do diploma de curso superior devidamente registrado no órgão competente está em conformidade com a lei e a jurisprudência e não foi atendida pelo impetrante/embargado.

A decisão da terceira Turma Cível, por maioria de votos foi no sentido de que o certificado de conclusão do curso superior supre a exigência editalícia, constituindo-se documento adequado para demonstrar a habilitação do candidato. A segurança foi concedida para garantir ao impetrante/embargado a nomeação no cargo de fisioterapeuta da FHDF.

Pretende a embargante fazer prevalecer o voto minoritário que negou provimento à Apelação por entender, que o impetrante não possui direito líquido e certo à nomeação por não ter cumprido a exigência editalícia de apresentação do diploma devidamente registrado no órgão competente.

É o relatório.

**V O T O S**

Des. Julio de Oliveira - Relator -

Trata-se de embargos infringentes opostos a acórdão proferido em mandado de segurança. Dito recurso é incabível, consoante a Súmula n° 597 do STF, in verbis:



EMBARGOS INFRINGENTES NA APCV N° 34.808/95

Fls. 188

3

"Não cabem embargos infringentes de acordo que em mandado de segurança, decidiu, por maioria de votos, a apelação".

Posto isto, não conheço dos embargos.

É o voto.

Des. Dácio Vieira -

De acordo.

Des. Everards Mota e Matos -

De acordo.

Des. Sérgio Bittencourt -

De acordo.

Des. Ribeiro de Sousa -

De acordo.

Des. Mário Machado -

De acordo.

Des. Getúlio Moraes Oliveira -

De acordo.

**D E C I S ã O**

Embargos infringentes não conhecidos. Unânime.

A...

## REMESSA E PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Certifico e dou fé que aos 26  
dias do mês de abril do ano de  
96, foi enviado a publicação o  
Acórdão de fis. 186/188, sendo o mesmo  
publicado no Diário de Justiça do  
dia 30 de abril de 96

Brasília, 30 de abril de 96

plante  
Secretaria da 2ª. Câmara Cível

ACÓRDÃO DE ACÓRDÃO  
CIÊNCIA DE ACÓRDÃO

## CERTIDÃO

Certifico e dou fé que decorreu o prazo  
legal sem que fosse interposto recurso  
ao acórdão.

Brasília - DF, 20 de maio de 19 96

plante  
Secretaria da 2.ª Câmara Cível

## REMESSA

Faço remessa destes autos ao Sr. Escrivão  
da 2ª Vara da Fazenda Pública do DF

DF, Em 20 de maio de 19 96

Amacagnone  
Secretaria da 2ª. Câmara Cível